Processo:058/2019 Tomada de Preços 001/2019 Recurso contra habilitação

Recorrentes: SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA e

RBC CAETANO SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Recorridos: M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E TELECO

ENGENHARIA LTDA -EPP

PARECER JURÍDICO

Fora o presente processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso administrativo apresentado por Séculus Construtora Ltda, contra habilitação das empresas M2 Engenharia e Construtora Ltda e Teleco Engenharia Ltda – EPP, bem como recurso contra inabilitação apresentado pela empresa RBC Caetano Silva Construções EIRELI, nos autos em epígrafe, do Processo Licitatório 058/2019, na modalidade Tomada de Preços 01/2019, que tem por objeto à "Contratação de Empresa Especializada em Engenharia, para a Execução de Obra de Construção de Seis Salas de Aula Padrão FNDE, no Bairro boa Vista IV, conforme TC PAR nº 110762/2017, firmado entre o Ministério da Educação, e o Município de Monte Carmelo – MG."

I - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo se extrai do edital que rege o presente certame, o licitante poderá ofertar recurso no prazo de 05 (cinco dias), senão vejamos:

"88 - Observado o disposto no artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, <u>o</u> licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, <u>no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado</u>

<u>da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação</u>, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços".

Já o art. 109 da Lei 8.666/93, assim estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, verifica-se que os recursos foram oferecidos tempestivamente, motivo pelo qual passa-se a análise do mérito.

II - DO RELATÓRIO

II .1 - DO RECURSO OFERTADO PELA LICITANTE SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA

No mérito de seu recurso, a Licitante pleiteia, sejam inabilitados os licitantes M2 Engenharia e Construtora Ltda e Teleco Engenharia Ltda – EPP, sob os seguintes fundamentos:

A empresa M2 Engenharia e Construtora Ltda não teria cumprido as exigências dos itens 26.3 e 26.9 do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica fornecido pela mesma não contempla o objeto licitado.

Já em relação à Licitante Teleco Engenharia Ltda – EPP, a mesma não teria cumprido as exigências 26.2, 26.4 e 27.1 do edital, sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao item 26.2, referente ao atendimento às qualificações Técnico-Profissional, que o licitante deveria apresentar a Prova de Inscrição ou Registro do licitante e do Engenheiro Civil - RT, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, teria sido apresentado pela empresa Teleco certidão referente a arquiteto inscrito no CAU e não no CREA.

Já em relação ao item 26.4, teria o licitante Teleco descumprido a exigência de apresentar Acervo Técnico – CAT referente à engenheiro civil, responsável pela obra e que tenha comprovado a execução de obras similares ao objeto licitado, sendo que o atestado que fora apresentado não fora outorgado engenheiro inscrito no CREA e sim a arquiteto inscrito no CAU.

Por fim, sustenta a licitante Séculus, que a empresa Teleco, teria deixado de apresentar profissional responsável técnico pela obra, tendo apresentado igualmente como nos itens anteriores, arquiteto inscrito junto ao CAU.

II. 2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RBC - CAETANO SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Verifica-se dos autos do certame, que a Licitante RBC – Caetano Silva Construções EIRELI, insurge contra sua inabilitação, por não ter realizado a visita técnica, a teor do que disciplinava o item 42 e seguintes do edital.

Para tanto, sustenta a licitante RBC Caetano, que compareceu no prédio da prefeitura municipal de Monte Carmelo na data de 14/06/2019, ás 16:05, para realização de cadastro e visita técnica, não sendo a mesma realizada em virtude de não haver servidor responsável pela realização da visita naquela data.

Diante do exposto, requer seja considerado habilitado para o certame, tendo em vista seu comparecimento á Prefeitura Municipal, para realização da visita técnica, que somente não ocorreu por não haver funcionário disponível quando de seu comparecimento na prefeitura municipal.

É o que interessa à guisa de relatório.

III - DO MÉRITO

III. 1 – DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – ATESTADOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO

A Licitante Séculus Construtora, afirmou em seu recurso contra habilitação de outrem, que a Licitante M2 Engenharia e Construtora Ltda, não teria cumprido as exigências dos itens 26.3 e 26.9 do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica fornecido pela mesma não contempla o objeto licitado.

Compulsando-se os autos do processo licitatório, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante M2 Engenharia,

realmente não guardam relação com o objeto ora licitado no presente certame. Ocorre que os atestados apresentados, dizem respeito a obra de reforma e ampliação de escola no Município de Patrocínio – MG, sem contudo demonstrar, ter sido tal obra da monta da obra ora licitada pelo Município de Monte Carmelo.

Vejamos o que disciplina o edital quanto a capacidade técnica:

26.3 - A capacitação técnica do profissional será atestada mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico. O Profissional deverá comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços: Execução de Obra de Construção de Salas de Aula/ Escola.

Veja que o item estabelece que o profissional e ou a licitante deverão comprovar a execução dos seguintes serviços: "Execução de Obra de Construção de Salas de Aula/ Escola", o que claramente não é demonstrado no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante M2 Engenharia e Construtora Ltda, uma vez que seu atestado de capacidade técnica diz respeito á reforma de escola e ampliação, sem contudo demonstrar a efetiva construção de escola/sala de aula.

Dessa forma, merece provimento a irresignação da Licitante Séculus Construtora Ltda, quanto à inabilitação da Licitante M2 Engenharia e Construtora Ltda, uma vez que a mesma não cumpriu o que exigia o item 26.3,

no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, conforme alhures demonstrado.

III. 1 - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE TELECO ENGENHARIA LTDA - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE ATENDEM AO QUE DETERMINA O TERMO DE COMPROMISSO "PAR" FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O FNDE - FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Já em relação ao pedido de inabilitação da Licitante Teleco Engenharia Ltda, tem que razão não assiste á Licitante Recorrente Séculus Construtora, conforme será demonstrado a seguir.

Ocorre que o edital quanto aos itens 26.2, 26.4 e 27.1, assim previa:

- 26.2 Para atendimento às qualificações Técnico-Profissional, a licitante deverá apresentar a Prova de Inscrição ou Registro do licitante e do Engenheiro Civil RT, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação;
- 26.4 A Certidão de Acervo Técnico CAT será exigida do profissional descrito a seguir, legalmente habilitado, que responderá como Responsável Técnico pela execução da obra:
- a) Engenheiro Civil, devidamente registrado (s) no CREA para comprovação da execução dos itens descritos neste Edital;

27.1 - Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

De fato o Representante da Licitante Teleco Engenharia Ltda, juntou com seus documentos de qualificação técnica, qualificação profissional referente a um profissional "Arquiteto", registrado junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo e não o registro de profissional junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Da mesma forma, tem-se que a Licitante Teleco Engenharia Ltda, apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida em nome de profissional registrado junto ao CAU e não ao CREA, bem como Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CAU, referente ao responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços, em desacordo com o exigido no edital.

Acontece que neste ponto, o edital restringia a participação de profissionais e empresas registradas junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em afronta ao que determina o Termo de Compromisso PAR nº 110762, firmado entre o Município de Monte Carmelo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que assim disciplina acerca da matéria objeto de irresignação da Licitante Séculus:

V – Indicar profissional devidamente habilitado, da área de engenharia civil <u>ou arquitetura</u>, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA).

Já o manual de Obras Convencionais assim estabelece:

"Assessoria técnica (engenharia/arquitetura)

É imprescindível o acompanhamento técnico por profissional de engenharia ou arquitetura credenciado junto ao respectivo conselho de classe (CREA/CAU), para a interpretação dos projetos, orientação ao executor, acompanhamento da execução, inclusive verificando a qualidade e quantidade dos materiais e serviços executados. Seu trabalho ainda engloba: [...]

3.1 – ART / RRT – Responsabilidade Técnica É necessário o registro de ART/RRT de execução no respectivo conselho do profissional, uma vez que é esse documento que define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução da obra. Fica sujeito à Anotação de Responsabilidade no CREA todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, bem como o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimento técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Ressalta-se que de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatória para obras e serviços sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo que para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, e para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados. Deve-se atentar para:
— a ART/RRT só é válida mediante seu pagamento e apresentação do comprovante de pagamento ou de conferência no site do CREA/CAU; - deve o profissional e o contratante guardar as vias assinadas da ART/RRT com o objetivo de documentar o vínculo contratual; ¬ o profissional deve manter uma via da ART/RRT no local da obra ou serviço; - para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da

exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativas, civil ou penal, conforme o caso."

Dessa forma, em que pese o edital fazer referência somente á participação de empresas que apresentem como responsável técnico engenheiro civil, com inscrição junto ao CREA, tem-se que essa exigência fere o estabelecido no termo de compromisso firmado entre o Município de Monte Carmelo e o FNDE, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da Licitante Teleco Engenheria Ltda, uma vez que cumprida as exigências editalícias com a apresentação dos documentos expedidos pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

IV - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE RBC - CAETANO SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

A Licitante RBC - Caetano Silva Construções EIRELI, insurge contra sua inabilitação, por não ter realizado a visita técnica, a teor do que disciplinava o item 42 e seguintes do edital, tendo inclusive lavrado junto à policia militar de Monte Carmelo, boletim de ocorrência acerca do tema.

Para tanto, em seu recurso, sustenta a licitante RBC Caetano, que compareceu no prédio da prefeitura municipal de Monte Carmelo na data de 14/06/2019, ás 16:05, para realização de cadastro e visita técnica, não sendo a mesma realizada em virtude de não haver servidor responsável pela realização da visita naquela data.

Assim, requer seja considerado habilitado para o certame, tendo em vista seu comparecimento á Prefeitura Municipal, para realização da

visita técnica, que somente não ocorreu por não haver funcionário disponível quando de seu comparecimento na prefeitura municipal.

Contudo, razão não assiste à licitante RBC - Caetano Silva Construções EIRELI, uma vez que o edital assim disciplinava:

- 42 Os licitantes deverão efetuar visita ao local da obra, a fim de tomarem conhecimento das condições do local para o cumprimento das obrigações objeto desta Tomada de Preços.
- 42.1 A visita técnica deverá ser agendada, devendo ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de Documentação e Proposta, ou seja, até o dia 14 de junho de 2019. As visitas deverão ser agendadas pelo Fone: (34) 3842-5880, das 08:00 as 11:30 e das 13:30 as 17:00 horas, no setor de Licitação e será realizada pelo Engenheiro da Prefeitura de Monte Carmelo. Ponto de encontro: setor de Licitação/Convênio. Situado na Avenida Olegário Maciel, 129 segundo andar Centro Monte Carmelo MG.

[...]

42.3 - Será emitido Atestado de comparecimento à Visita Técnica pelo Município, que deverá ser juntado ao envelope de Documentação.

Veja-se que o edital é claro quanto á exigência de agendamento da visita técnica até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, que ocorreria em 17/06/2019, sendo assim seu último dia útil anterior a data de 14/06/2019.

Ocorre que o representante da licitante RBC – Caetano Silva Construções EIRELI, compareceu á sede da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, somente no dia 14/06/2019, já no fim do expediente, sem contudo ter realizado o agendamento conforme previa o item 42.1 do edital.

Dessa forma, ante a ausência de agendamento, na hora em que o Licitante procurou o departamento de engenharia e de licitação do Município, não havia no local engenheiro disponível para acompanhamento da visita técnica, como disciplinado pelo item 42.1 do edital.

Assim, impossível atribuir ao Município a responsabilidade pela desídia do representante da Licitante RBC – Caetano Silva Construções EIRELI, que deixou de agendar a visita técnica junto ao setor responsável de licitação, dando causa assim para a não realização da visita técnica por falta de agendamento, bem de como de profissional engenheiro para acompanhar a visita técnica pelo mesmo motivo, qual seja a não realização de agendamento.

Portanto, razão não assiste ao Licitante RBC - Caetano Silva Construções EIRELI, devendo sua inabilitação ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Procuradoria Jurídica do Município de Monte Carmelo, opina pelo conhecimento dos Recursos contra Habilitação/Inabilitação apresentado por Séculus Construtora Ltda e RBC - Caetano Silva Construções EIRELI, para no mérito opinar pela improcedência do Recurso apresentado pela licitante RBC - Caetano Silva Construções EIRELI, e pelo parcial provimento do Recurso apresentado pela

Licitante Séculus Construtora Ltda, apenas para declarar inabilitada a Licitante M2 Engenharia e Construtora Ltda.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão de Licitação, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Monte Carmelo-MG 08 de julho de 2019.

Marion Vielra Rocha Junior OAB / MG 143.307 Advogado